

HABEAS CORPUS 130.210 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : CHARLES LIMA DE MENEZES
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU), em favor de **Charles Lima Menezes**, contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal Militar (STM) nos autos da Apelação n. 13-83.2013.7.02.0102/SP.

Na espécie, o paciente, civil, foi denunciado pela suposta prática do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 312 do Código Penal Militar (CPM), por ter apresentado documentação falsa ao Comando da 2ª Região Militar para instruir Procedimento Administrativo de Renovação de Certificado de Colecionador, Atirador e Uso Desportivo de Tiro prático.

Finda a instrução processual, o Conselho Permanente de Justiça para o exército condenou o então réu à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, com benefício do *sursis*, pelo prazo de 2 anos.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Superior Tribunal Militar. A preliminar de incompetência suscitada foi rejeitada e, quanto ao mérito, negou-se provimento ao apelo. Eis a ementa desse julgado:

"APELAÇÃO. DEFESA. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CPM, ART 312). PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ATIVIDADE MERAMENTE ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS. ANIMUS DE LUDIBRIAR. DESPROVIMENTO.

1. A legislação Penal Militar não exige que a atividade seja tipicamente militar para a caracterização do crime contra a Administração Militar.

2. As declarações falsas e a entrega de certidão negativa expedida por Comarca diversa daquela na qual respondia por outro crime, demonstrando o *animus* de ludibriar a

Administração Militar, são elementos probatórios suficientes para a configuração do delito.

3. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

4. Recurso desprovido. Decisão majoritária.”

Opostos embargos declaratórios, a estes foi negado seguimento.

No presente *habeas corpus*, a impetrante sustenta a incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o fato descrito na denúncia. Para tanto, afirma:

“Inferre-se que a falsidade ideológica/ falsificação de documentos para a renovação de CR (Certificado de Registro) não se subsume à hipótese prevista no inciso I do mencionado artigo 9 do CPM, haja vista a existência de disciplina na lei penal comum, bem como a correspondência de tipologia entre o art. 312, do CPM e o art. 299, do CP.

Ademais, com a devida vênia do Juízo *a quo*, é forçoso reconhecer que a suposta apresentação de declaração/documento falso não configura crime de competência da Justiça Militar da União, na medida em que o citado *falsum* não atenta contra a Administração ou o Serviço Militar, conforme exigido o próprio tipo penal do art. 312 do CPM.

(...)

A ausência de ofensa à Administração ou ao Serviço Militar é matéria pacificada na jurisprudência do STF nos casos de falsificação Caderneta de Inscrição e Registro (CIR), atribuição da Marinha do Brasil, situação que se amolda perfeitamente ao caso em apreço, comportando aplicação analógica.” (eDOC 2, p. 4/6)

Alega que a conduta atribuída ao paciente não atinge as funções típicas das Forças Armadas, quais sejam, a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem (art. 142, *caput*, da Constituição da República).

Subsidiariamente, sustenta ausência de justa causa, porquanto “*não foi demonstrado que a conduta do acusado teria constituído ou mesmo de ter concorrido para a infração penal, uma vez que sempre negou, de forma veemente, a prática delituosa, de modo que a acusação não cumpriu adequadamente com seu mister probatório.*” (eDOC 2, p. 10)

Nesses termos, requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da condenação até o julgamento final do presente writ.

No mérito, pleiteia o reconhecimento da incompetência da Justiça Militar da União, em sede preliminar, e a extinção definitiva do procedimento penal instaurado contra o paciente por ausência de justa causa.

Breve relatório.

Decido.

No presente *habeas corpus*, a defesa sustenta a incompetência da Justiça Militar para processar e julgar a prática do crime de falsidade ideológica conforme narrado na denúncia. Teria o ora paciente apresentado documentação falsa ao Comando da 2ª Região Militar para instruir Procedimento Administrativo de Renovação de Certificado de Colecionador, Atirador e Uso Desportivo de Tiro prático.

Assiste razão à impetrante.

Segundo a regra de competência atribuída à Justiça Militar, são crimes militares os definidos lei, conforme redação do art. 124 da CF/88. Desse modo, para sua concretização, necessária se faz a existência de norma infraconstitucional (princípio da legalidade ou reserva legal). Assim, no atual ordenamento jurídico nacional, os crimes militares são os definidos no Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969), dispondo seu art. 9º:

“Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou **por civil**, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I,

como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) **contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;**

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior". (Grifei)

Destaco que esta Corte, por diversas vezes, já teve a oportunidade de firmar entendimento no sentido da excepcionalidade da competência penal da Justiça Militar da União para processar e julgar a suposta prática delituosa cometida por civil em tempo de paz, sobretudo em razão da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 9º do CPM.

Ressalto que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, assentou entendimento no sentido da absoluta incompetência da Justiça Militar para processar e julgar a prática do crime de falsificação/uso de Carteira de Inscrição e Registro de Aquaviário (CIR) ou Habilitação de Arrais-Amador (art. 315, CPM), caso semelhante ao dos autos. Nesse sentido: HC 104.619/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 11.3.2011; HC 106.171/AM, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13.4.2011; HC 104.617/BA, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 7.10.2010; HC 104.837/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 21.10.2010.

Relevante salientar que na Sessão de Julgamento da 2ª Turma de 13.9.2011, o decano da Corte, Ministro Celso de Mello, em caso análogo aos dos autos, sugeriu a elaboração de proposta de Súmula Vinculante

que regule o tema.

Ademais, ainda a 2ª Turma dessa Suprema Corte, no julgamento do HC 105.256/PR, decidiu pela incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o crime de falsidade ideológica praticado por civil, porquanto o delito praticado *“não afeta, de modo real ou potencial, a integridade, a dignidade, o funcionamento e a respeitabilidade das instituições militares que constituem, em essência, os bens jurídicos penalmente tutelados”*.

Para melhor compreensão, transcrevo a ementa desse julgado:

“‘HABEAS CORPUS’ – IMPUTAÇÃO, AO PACIENTE, QUE É CIVIL, DE CRIME MILITAR EM SENTIDO IMPRÓPRIO – SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CPM, ART. 312) E DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CPM, ART. 315) – TÍTULO DE INSCRIÇÃO DE EMBARCAÇÃO MIÚDA (TIEM) EMITIDO PELA MARINHA DO BRASIL – LICENÇA DE NATUREZA CIVIL – CARÁTER ANÔMALO DA JURISDIÇÃO PENAL MILITAR SOBRE CIVIS EM TEMPO DE PAZ – REGULAÇÃO DESSE TEMA NO PLANO DO DIREITO COMPARADO – OFENSA AO POSTULADO DO JUIZ NATURAL – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR – PEDIDO DEFERIDO. A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PELOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS CASTRENSES, DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL. - A competência penal da Justiça Militar da União não se limita, apenas, aos integrantes das Forças Armadas, nem se define, por isso mesmo, *“ratione personae”*. É aferível, objetivamente, a partir da subsunção do comportamento do agente – de qualquer agente, mesmo o civil, ainda que em tempo de paz – ao preceito primário incriminador consubstanciado nos tipos penais definidos em lei (o Código Penal Militar). - O foro especial da Justiça Militar da União não existe para os crimes dos militares, mas, sim, para os delitos militares, *“tout court”*. E o crime militar, comissível por agente militar ou, até mesmo, por civil, só existe quando o autor

procede e atua nas circunstâncias taxativamente referidas pelo art. 9º do Código Penal Militar, que prevê a possibilidade jurídica de configuração de delito castrense eventualmente praticado por civil, mesmo em tempo de paz. A REGULAÇÃO DO TEMA PERTINENTE À JUSTIÇA MILITAR NO PLANO DO DIREITO COMPARADO. - Tendência que se registra, modernamente, em sistemas normativos estrangeiros, no sentido da extinção (pura e simples) de tribunais militares em tempo de paz ou, então, da exclusão de civis da jurisdição penal militar: Portugal (Constituição de 1976, art. 213, Quarta Revisão Constitucional de 1997), Argentina (Ley Federal nº 26.394/2008), Colômbia (Constituição de 1991, art. 213), Paraguai (Constituição de 1992, art. 174), México (Constituição de 1917, art. 13) e Uruguai (Constituição de 1967, art. 253, c/c Ley 18.650/2010, arts. 27 e 28), v.g.. - Uma relevante sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (“Caso Palamara Iribarne vs. Chile”, de 2005): determinação para que a República do Chile, adequando a sua legislação interna aos padrões internacionais sobre jurisdição penal militar, adote medidas com o objetivo de impedir, quaisquer que sejam as circunstâncias, que “um civil seja submetido à jurisdição dos tribunais penais militares (...)” (item nº 269, n. 14, da parte dispositiva, “Puntos Resolutivos”). - O caso “ex parte Milligan” (1866): importante “landmark ruling” da Suprema Corte dos Estados Unidos da América. O POSTULADO DO JUIZ NATURAL REPRESENTA GARANTIA CONSTITUCIONAL INDISPONÍVEL, ASSEGURADA A QUALQUER RÉU, EM SEDE DE PERSECUÇÃO PENAL, MESMO QUANDO INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. - É irrecusável, em nosso sistema de direito constitucional positivo – considerado o princípio do juiz natural –, que ninguém poderá ser privado de sua liberdade senão mediante julgamento pela autoridade judiciária competente. Nenhuma pessoa, em consequência, poderá ser subtraída ao seu juiz natural. A nova Constituição do Brasil, ao proclamar as liberdades públicas – que representam limitações expressivas

HC 130210 / SP

aos poderes do Estado –, consagrou, de modo explícito, o postulado fundamental do juiz natural. O art. 5º, LIII, da Carta Política prescreve que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.” (HC 105.256/PR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 8.2.2013)

Dessarte, reconheço a plausibilidade da tese de incompetência da Justiça Militar, sustentada pela defesa, tendo em vista que a suposta prática delituosa não tem qualquer reflexo na ordem e na disciplina militares, cuja tutela é a razão maior de ser da Justiça Militar.

Ante o exposto, com base no art. 192, *caput*, do RI/STF, **concedo a ordem** a fim de declarar a **incompetência da Justiça Militar** e anular todos os atos processuais praticados no bojo da Ação Penal Militar n. 13.83.2013.7.02.0102/SP, em trâmite na 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar. Determino, ainda, a remessa dos autos à Justiça Federal.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente